



VTTK

Nº 70082908633 (Nº CNJ: 0262772-44.2019.8.21.7000)

2019/Crime

APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RELAÇÕES SEXUAIS CONSENTIDAS EM RAZÃO DE RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE ACUSADO E VÍTIMA, INCLUSIVE, COM O CONHECIMENTO DA FAMÍLIA. Não há notícia nos autos de qualquer tipo de violência, grave ameaça, ou comprovação do dolo do réu em forçar, de qualquer modo, a prática sexual ou se valer da vulnerabilidade da ofendida para tanto. Muito pelo contrário, em todas as declarações foi possível constatar a existência de sentimentos sinceros de carinho e de zelo recíprocos. Não se trata exatamente de uma situação de abuso sexual, mas de precocidade e, como tal, seria uma hipocrisia impor pesada pena ao denunciado, quando há na mídia e, principalmente nas novelas, filmes, seriados e programas de televisão, todo um estímulo à sexualidade, fazendo que, cada vez mais cedo as meninas despertem para essa realidade. Nesse passo, nos casos em que há um relacionamento amoroso, reconhecido pela família e consentimento da menor nas práticas sexuais, resta relativizada a presunção de violência, em razão da idade da ofendida.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CRIME

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70082908633 (Nº CNJ: 0262772-44.2019.8.21.7000)

COMARCA DE ESPUMOSO

M.P.

APELANTE



VTTK

Nº 70082908633 (Nº CNJ: 0262772-44.2019.8.21.7000)

2019/Crime

..

L.G.O.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO (PRESIDENTE) E DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO.**

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2020.

DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK,

RELATORA.



VTTK

Nº 70082908633 (Nº CNJ: 0262772-44.2019.8.21.7000)

2019/Crime

RELATÓRIO

DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK (RELATORA)

LEONARDO G. DE O., com 23 anos de idade à época do fato, foi denunciado na Vara Judicial da Comarca de Espumoso, como incurso nas sanções do artigo 217-A (diversas vezes), na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, com a incidência da Lei 8.072/90, pela prática do seguinte fato delituoso:

*Em dias e horários não precisados nos autos, porém, no período compreendido entre os meses de julho e setembro de 2017, na Rua São Valentim em Espumoso, RS, o denunciado **LEONARDO G. DE O. manteve conjunção carnal** (diversas vezes), com a vítima **NILMARA M.**, menor de 14 anos de idade, já que esta, na época dos fatos, contava 13 (treze) anos de idade, conforme cópia da certidão de nascimento de folha não numerada. Nas ocasiões, a vítima deslocava-se até a residência do denunciado, **LEONARDO G. DE O.**, oportunidades em que mantinham relações sexuais. O delito praticado pelo denunciado é hediondo, razão pela qual incide as disposições da Lei n. 8.072/90.*

O acusado respondeu ao processo em liberdade.

A inicial acusatória foi recebida em **07.03.2018** (fl. 33).

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença da lavra do ilustre magistrado, *Dr. Daniel da Silva Luz*, publicada em 05.11.2018, julgando improcedente a denúncia, para absolver o denunciado, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em face do consentimento da vítima.



VTTK

Nº 70082908633 (Nº CNJ: 0262772-44.2019.8.21.7000)

2019/Crime

Inconformado, apelou o Ministério Público, postulando a condenação do acusado na forma da denúncia. Sustentou que no delito de estupro, sendo a vítima menor de 14 anos, há presunção absoluta da violência praticada, de modo que mesmo havendo o consentimento da vítima, está caracterizado o crime, nos termos do entendimento dos Tribunais Superiores (fls. 72/75).

A defesa técnica do réu ofereceu contrarrazões nas fls. 78/80, propugnando pelo desprovimento do apelo.

Neste grau de jurisdição, o nobre Procurador de Justiça, *Dr. Eduardo de Lima Veiga*, opinou pelo provimento do apelo (fls. 82/85).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK (RELATORA)

Eminentes Colegas, trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, inconformado com a decisão que absolveu LEONARDO G. DE O. do delito previsto no art. 217-A do Código Penal.

Examinando detidamente os elementos de convicção constantes do caderno processual, observa-se que a espécie foi muito bem analisada na sentença. Desta sorte, considerando a objetividade e precisão da análise feita pelo ilustre



VTTK

Nº 70082908633 (Nº CNJ: 0262772-44.2019.8.21.7000)

2019/Crime

magistrado, *Dr. Daniel da Silva Luz*, para não incorrer em desnecessário exercício de tautologia, de nenhum efeito prático, contando com seu consentimento, adoto seus fundamentos, integrando-os ao voto como razões de decidir, conforme segue:

Não existem questões preliminares a serem enfrentadas, motivo pelo qual analiso o fato descrito na denúncia.

Comprovadas a materialidade do fato denunciado e também a autoria por LEANDRO, questões incontroversas.

Com efeito, a materialidade do fato emerge da ocorrência policial das fls. 03/06, do laudo pericial de fl. 12 e 26, da certidão de nascimento da fl. 31 e, de resto, pela prova oral angariada aos autos.

A autoria restou comprovada pela prova oral coligida, notadamente pelas palavras do próprio réu (cd da fl. 47).

Porém, inobstante haja certeza da ocorrência das relações sexuais, os elementos postos à disposição do Juízo deixam claro que a vítima consentiu com tal situação e que tinha capacidade de discernimento de seus atos.

Apesar de o "constrangimento da vítima" não ser mais elemento essencial à caracterização da conduta típica de estupro, as circunstâncias peculiares do caso em tela impedem que este julgador analise a situação levando em consideração apenas a literalidade da legislação em vigor.

A significativa coerência entre as palavras do réu e da vítima, quanto ao



VTTK

Nº 70082908633 (Nº CNJ: 0262772-44.2019.8.21.7000)

2019/Crime

fato de que eles mantinham relacionamento amoroso à época do fato denunciado, tendo a vítima consentido com as relações sexuais havidas neste período, acaba dificultando o acolhimento da pretensão condenatória sustentada na denúncia e reafirmada nas alegações finais pelo Ministério Público.

A vítima NILMARA referiu que conheceu o réu quando tinha 12 anos de idade. Referiu que o réu nunca lhe forçou a nada. Mencionou que o réu detinha conhecimento de que tinha 12 anos de idade. Asseverou que seu pai registrou ocorrência. Disse que possui relacionamento amoroso com o réu, sendo que residem juntos, inclusive com seu pai, o qual lhe sustenta. Ressaltou que tinha vontade de manter relações sexuais com o acusado e que consentiu com isso. Revelou que seu pai concorda com o relacionamento. Referiu que não era virgem, porque tinha transado com a pessoa de Dione. Disse que tem planos de casar e ter filhos com o réu. Anotou que a primeira vez foi na casa dele.

ALBINO, genitor da vítima, disse que registrou ocorrência para não se complicar e, também, porque não estava concordando, mas acabou consentindo com a relação à vista de que não tinha domínio sobre a vítima. Asseverou que pelo que sabe, o réu não forçou a vítima a nada, ela que quis. Disse que os dois moram com sua pessoa, sendo que vivem como marido e mulher. Mencionou que hoje concorda com o relacionamento. Disse que o comportamento da vítima melhorou depois de estarem juntos.

SIRLEI, genitora do réu, disse que o réu e a vítima vivem bem. Referiu que



VTTK

Nº 70082908633 (Nº CNJ: 0262772-44.2019.8.21.7000)

2019/Crime

eles moraram com sua pessoa uns dois ou três meses. Disse que hoje moram com o pai da vítima. Anotou que não sabia que ela tinha 12 anos. Abonou a conduta do acusado.

O réu LEONARDO admitiu a autora do delito, dizendo que manteve relação sexual com a vítima por duas ou três oportunidades. Referiu que sabe a idade da vítima. Anotou que nunca faz nada contra a vítima e que ela não era mais virgem. Relatou que pensam em casar e ter filhos e que estão morando juntos na casa de seu sogro.

Analisando-se os depoimentos supracitados, constata-se que NILMARA e o réu LEONARDO mantinham um relacionamento amoroso na época do fato, sendo que as relações sexuais mantidas no período sempre foram consentidas pela vítima. Ainda, que hoje vivem como marido e mulher, na casa do genitor da vítima.

Apesar da possível reprovabilidade moral da conduta do réu - por se envolver com uma pessoa que poderia ser considerada uma criança -, a conduta sexual apurada nos presentes autos deve ser reputada penalmente atípica, na medida em que não apurada qualquer espécie de constrangimento a que NILMARA pudesse ter sido submetida sob o aspecto de sua dignidade sexual, exercida em plena liberdade, não se contatando posição de real vulnerabilidade.

Pelo depoimento de NILMARA, pode-se concluir que a condição de vulnerável não lhe cabe, porquanto demonstrou coerência e firmeza ao afirmar que manteve um relacionamento com o réu e que todos os atos havidos entre eles foram consentidos, imputando naturalidade à situação em tela.



VTTK

Nº 70082908633 (Nº CNJ: 0262772-44.2019.8.21.7000)

2019/Crime

Ademais, verifica-se que o réu é primário (fl. 48), e que hoje mantém uma união estável com a vítima, residindo com ela na casa de seu sogro o qual, inclusive, referiu que a vítima apresentou significativa melhora em seu comportamento, pelo que condená-lo a uma pena privativa de liberdade cujo marco temporal varia de 08 (oito) à 15 (quinze) anos mostra-se extremamente rigoroso.

A introdução do art. 217-A no ordenamento penal brasileiro passou a evidenciar especial tutela à liberdade e dignidade sexual do vulnerável, cabendo ao magistrado apreciar a objetividade fática e a conseqüente lesão ao bem jurídico protegido - no caso, liberdade e dignidade sexual da criança e adolescente.

Desta feita, considerando que os elementos postos à disposição do Juízo evidenciam que não houve, em nenhum momento, lesão ao bem jurídico protegido, cabe a este Juízo avaliar sensatamente as peculiaridades do caso, para o fim de evitar a adoção de medida extrema e inadequada à situação.

Nesse sentido, colaciono as ementas que seguem:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELAÇÃO DE NAMORO CONSENTIDA. DESCARACTERIZAÇÃO DO DELITO NO CASO CONCRETO. Imputação de conjunção carnal entre o réu, de 19 anos, e a vítima, de 12, a um mês dos 13 anos. Acervo probatório que evidenciou cenário fático de dois jovens enamorados, defrontados



VTTK

Nº 70082908633 (Nº CNJ: 0262772-44.2019.8.21.7000)

2019/Crime

com a desaprovação da mãe da menina, que, conscientemente, concretizaram ato sexual consentido, não como abuso ou domínio psicológico do réu sobre a vítima, mas como evolução natural da relação, envolta na efervescência de uma paixão juvenil. Inexistência de sinal de temor reverencial, muito menos de violência física ou psíquica, sendo de todo plausível, no caso de efetivo desvirginamento - ponto controverso nos autos -, tenha ela cedido aos apelos do namorado e ao próprio despertar do desejo libidinoso, instigada até mesmo por sua curiosidade sexual. Confirmação de compleição física, aparência e desenvoltura da menina compatíveis com idade superior, aspectos em harmonia com o relato de maturidade acima da sua faixa etária. Própria palavra da ofendida inclina-se para conversa franca e prévia entre o casal acerca da incursão na esfera sexual, demonstrando consentimento e voluntariedade, agindo por escolha, e não por constrangimento ou imposição do namorado. Certa longevidade do relacionamento e proximidade etária que tornam factível a estruturação de namoro firme, embora censurado pela genitora da ofendida.



VTTK

Nº 70082908633 (Nº CNJ: 0262772-44.2019.8.21.7000)

2019/Crime

Comportamento sexualizado que, na espécie, desborda do prisma delitivo, ingressando, de fato, no campo de relação afetiva entre jovens, adstrito nitidamente ao signo do consentimento. Condenação revertida. Absolvição, com base no art. 386, III, do CPP. APELO DEFENSIVO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70068220680, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 23/03/2017)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELAÇÃO DE NAMORO COM O CONSENTIMENTO DOS PAIS. ABSOLVIÇÃO. A prova dos autos autoriza a conclusão de ter ocorrido ato sexual consentido, não havendo qualquer indício de ter sido fruto de abuso ou domínio psicológico do apelante sobre a ofendida. Inexiste sinal de temor reverencial, muito menos de violência física ou psíquica, sendo de todo plausível, tenha a vítima cedido aos apelos do namorado e ao próprio despertar do desejo libidinoso, instigada até mesmo por sua curiosidade sexual. APELO DA DEFESA PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70067947952, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça



VTTK

Nº 70082908633 (Nº CNJ: 0262772-44.2019.8.21.7000)

2019/Crime

do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 23/03/2017)

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA NÃO DECRETADA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. Apenas a gravidade abstrata do delito não é o bastante para se privar alguém de sua liberdade. É imperioso que a medida se mostre cabível, adequada e necessária. De fato, considerando o delito cuja prática é atribuída ao recorrido e a pena a ele prevista, a prisão preventiva seria cabível. Contudo deve ela também ser necessária e adequada. Caso em que o recorrido conta com 25 anos de idade e é primário, bem como que a infante, embora com tenra idade, apresentou relato coerente, dizendo ter perdido para ele sua virgindade e confirmando o seu consentimento em com ele manter relações sexuais, inclusive fugindo da mãe para encontrá-lo. **Embora a conduta praticada seja moralmente repreensível, ao que parece, a menor e o recorrido possuem uma espécie de***



VTTK

Nº 70082908633 (Nº CNJ: 0262772-44.2019.8.21.7000)

2019/Crime

relacionamento amoroso, o que não pode deixar de ser considerado. O exercício da jurisdição exige do magistrado uma análise casuística, demandando sensibilidade para avaliar o conjunto de circunstâncias apresentadas, de modo que, diante do contexto exposto nos autos, a adoção de medida tão extrema como a privação cautelar da liberdade não se mostra necessária e muito menos adequada. A hediondez e a vulnerabilidade podem embasar uma conclusão de mérito final, mas, por si só, não têm o condão de autorizar uma prisão preventiva. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70045212701, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 20/10/2011 - destaquei).

Verifica-se, portanto, que a absolvição do réu é medida imperativa, uma vez que, apesar da possível reprovabilidade moral de sua conduta, a sua condenação revelar-se-ia descabida ante as particularidades do caso concreto.

*Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia oferecida nos presentes autos para absolver o réu **LEONARDO**, já qualificado, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, da imputação da prática do crime descrito na peça*



VTTK

Nº 70082908633 (Nº CNJ: 0262772-44.2019.8.21.7000)

2019/Crime

vestibular.

A título de complemento, embora exista prova da materialidade delitiva com o boletim de ocorrência de fl. 03 e certidão de nascimento de fl. 31, bem como da autoria, visto ser incontroverso nos autos, de acordo com a prova testemunhal e documental, a conjunção carnal ocorrida entre a ofendida e o réu, incabível o édito condenatório.

Estamos falando de um "jovem adulto" de apenas 22 anos de idade, sem antecedentes, que iniciou um relacionamento sério com uma adolescente de 12 anos, e, em razão de desejo de ambos, mantiveram relações sexuais. Este envolvimento perdura até hoje, residem juntos e planejam a construção de uma família.

Ressalta-se que não há notícia nos autos de qualquer tipo de violência ou grave ameaça, ou comprovação do dolo do réu em forçar, de qualquer modo, a prática sexual ou se valer da vulnerabilidade da ofendida para tanto. Muito pelo contrário. Em todas as declarações possível constar a existência de sentimentos sinceros de carinho e de zelo recíprocos.

Além do mais, verifica-se que o pai da vítima referiu que inicialmente não aprovava o namoro, tanto que registrou ocorrência, mas que com o tempo, concordou com o relacionamento, e, inclusive, reside com as partes.



VTTK

Nº 70082908633 (Nº CNJ: 0262772-44.2019.8.21.7000)

2019/Crime

Também, a genitora do réu confirmou que o namoro das partes era de conhecimento de todos e que convivem muito bem atualmente.

Ademais, através da prova testemunhal produzida nos autos, percebe-se que a vítima possuía plena capacidade de entendimento da relação sexual, o que afasta a sua vulnerabilidade.

Não se trata exatamente de uma situação de abuso sexual, mas de precocidade e, como tal, seria uma hipocrisia impor pesada pena aos denunciados, quando há na mídia e, principalmente nas novelas, filmes, seriados e programas de televisão, todo um estímulo à sexualidade, fazendo que, cada vez mais cedo as meninas despertem para essa realidade.

Nesse passo, nos casos em que há um relacionamento amoroso e consentimento da menor nas práticas sexuais, resta relativizada a presunção de violência, em razão da idade da ofendida.

Assim, compartilho do entendimento do nobre jurista, Guilherme de Souza Nucci¹ acerca da vulnerabilidade:

"Deve ser compreendida de forma restrita e casuisticamente, tendo como essência a fragilidade e a incapacidade física ou mental da vítima, na situação concreta, para consentir com a prática do ato sexual. (...)"

¹ NUCCI, Guilherme de Souza et al. *O crime de estupro sob o prisma da Lei 12.015/2009 (arts. 213 e 217-A do CP)*. Revista dos Tribunais: São Paulo, dez. 2010.



VTTK

Nº 70082908633 (Nº CNJ: 0262772-44.2019.8.21.7000)

2019/Crime

em cumprimento aos princípios norteadores do direito penal, não basta a comprovação da idade para a tipificação do crime de estupro de vulnerável, uma vez que o critério etário não é absoluto. A melhor solução reside na aferição casuística do grau de maturidade sexual e desenvolvimento mental do suposto ofendido, para definir se é ou não vulnerável, aplicando-se a lei de maneira mais justa ao caso concreto."

Ainda, alerta Nucci (citado por Rogério Sanches Cunha, 2013)²:

"Agora subsumida na figura da vulnerabilidade, pode-se tratar da mesma como sendo absoluta ou relativa. Pode-se considerar o menor, com treze anos, absolutamente vulnerável, a ponto de seu consentimento para a prática do ato sexual ser completamente inoperante, ainda que tenha experiência sexual comprovada? Ou será possível considerar relativa a vulnerabilidade em alguns casos especiais, avaliando-se o grau de conscientização do menor para a prática sexual? Essa é a posição que nos parece acertada. A lei não poderá, jamais, modificar a realidade e muito menos afastar a aplicação do princípio da intervenção mínima e seu correlato princípio da ofensividade. Durante anos debateu-se, no Brasil, o caráter da presunção de violência – relativo ou absoluto –, sem consenso, a bem da verdade, não será a criação de novo tipo penal o elemento extraordinário a fechar as portas para a vida real. O legislador brasileiro encontra-se

² NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes Contra a Dignidade Sexual, p. 37-38. In CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Especial (arts. 121 ao 361). Salvador: Editora Jus Podivm, ano 2013.



VTTK

Nº 70082908633 (Nº CNJ: 0262772-44.2019.8.21.7000)

2019/Crime

travado na idade de 14 anos, no cenário dos atos sexuais, há décadas. É incapaz de acompanhar a evolução dos comportamentos na sociedade. Enquanto o Estatuto da Criança e Adolescente proclama ser adolescente o maior de doze anos, a proteção ao menor de 14 anos continua rígida. Cremos já devesse ser tempo de unificar esse entendimento e estender ao maior de 12 anos a capacidade de consentimento em relação aos atos sexuais. Porém, assim não tendo sido feito, permanece válido o debate acerca da relatividade da vulnerabilidade do adolescente, vale dizer, do maior de doze anos e menor de 14. A proteção à criança (menor de 12 anos), segundo nosso entendimento, ainda merece ser considerada absoluta no cenário sexual”.

Nesse sentido, já houve julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 224 DO CP. **ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA.** ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.*

1. O cerne da controvérsia cinge-se a saber se a presunção de violência do art. 224 do Código Penal se revela de natureza relativa (iuris tantum).

*2. **A corrente majoritária, doutrinária e jurisprudencial, pende em favor da natureza relativa da presunção da violência acentuada no art. 224 do Código Penal, ao afirmar que a existência de determinados fatores impõe, em situações tais, o afastamento da presunção.***



VTTK

Nº 70082908633 (Nº CNJ: 0262772-44.2019.8.21.7000)

2019/Crime

*3. No caso, o acórdão recorrido firmou-se em consonância com a jurisprudência da Sexta Turma deste Tribunal, **no sentido de considerar relativa a presunção de violência pela menoridade, anteriormente prevista no art. 224, a, do Código Penal – revogado pela Lei n. 12.015/2009 -, conforme a situação do caso concreto, quando se tratar de vítima menor de 14 e maior de 12 anos de idade.***

4. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Resp 1214407/SC, Sexta Turma, STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.09.2011)

“ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA E PRÉVIA EXPERIÊNCIA SEXUAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VIOLÊNCIA. ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado da 3ª Seção (EResp-1.021.634/SP), firmou o entendimento de que a presunção de violência nos crimes sexuais, antes disciplinada no art. 224, 'a', do Código Penal, seria de natureza relativa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp nº. 1.303.083/MG, 5ª Turma do STJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, julgado em 19/04/2012)



VTTK

Nº 70082908633 (Nº CNJ: 0262772-44.2019.8.21.7000)

2019/Crime

Assim, impositiva a manutenção da sentença absolutória, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO - Presidente - Apelação Crime nº 70082908633, Comarca de Espumoso: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DANIEL DA SILVA LUZ